AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.101 - GO (2018/0325691-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
ADVOGADO	:	ANDERSON RODRIGO MACHADO - GO016635
AGRAVADO	:	POSTO TIAO PEIXOTO LTDA - ME
ADVOGADOS	:	JULIANO SANTANA SILVA - GO031047
		MARCIO BARCELOS COSTA E OUTRO(S) - GO030700

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. ARTIGO 966, V DO CPC/15. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ARTIGO 103 DO CPC/15. PERDA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. PREJUÍZO CARACTERIZADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO NÃO VISLUMBRADO. INDEFERIMENTO. 1. Reza o artigo 76 do CPC/15 que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Desta arte, a lei processual civil é clara no sentido de que são anuláveis, e não nulos, os atos praticados por quem não tem capacidade técnica, tais como os diligenciados por advogado com inscrição profissional suspensa, firmando o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os atos praticados por advogado suspenso são passíveis de convalidação, caso não tenha havido prejuízo à defesa do patrocinado. 2. No caso dos autos, restou constatado prejuízo processual da parte representada, isto porque o advogado que a representava estave suspenso durante parte da fase instrutória, sendo indiligente no recolhimento das custas de locomoção necessárias à intimação de testemunha imprescindível para a elucidação da lide posta em discussão. 3. Dispõe o artigo 966, inciso V do CPC/15 que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica. Seguindo o raciocínio, prevê o artigo 103 do mesmo diploma processual civil que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Ao prever a possibilidade de rescisão de um julgado por manifesta violação da norma jurídica, tencionou o legislador proteger a norma

> legal, seja ela qual fosse, sem sobrelevar a justiça ou injustiça da sentença ou a ocorrência de erro de procedimento ou julgamento, sendo esta a hipótese em tela, em que o juiz da causa rescidenda, ignorando o vício a inquinar a capacidade postulatória do advogado da parte autora, promoveu o andamento regular da ação, proferindo, na sequência, sentença de improcedência do pedido inicial. 5. Ao patrocinado, inexiste a obrigação de acompanhar a regularidade da inscrição dos advogados que nomeia, parecendo-me, de melhor alvitre, que o sistema de protocolo de petições de cada tribunal de justiça, amparado nos artigos 37, § 1º e 42 da Lei n. 8.906/94 e auxiliado pelas informações prestadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, bloqueie o recebimento de peças processuais assinadas por advogados suspensos/impedidos/licenciados. Tal controle e responsabilidade não podem ser remetidos ao mandante/parte. 6. Não vislumbrada a prática de ato ilícito, não há o se falar em condenação da ré por danos morais. 7. PEDIDO RESCISÓRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA RESCINDENDA DESCONSTITUÍDA. FASE INSTRUTÓRIA REINAUGURADA.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta a parte ora agravante violação dos arts. 1022 do Código de Processo Civil; 3º, 4º, parágrafo único, 37, § 1º, 42 e 57 da Lei n. 8.906/94. Afirmou negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que "não há que se falar em falta de comunicação da realização da audiência de instrução e julgamento, desídia do citado advogado ou a ocorrência de prejuízos por ele causados na defesa dos interesses da recorrida, porque o citado advogado não estava suspenso, inclusive na véspera e no dia da realização da audiência de instrução e julgamento e, portanto, não existiu prejuízo para a empresa recorrida" (fl. 745, e-STJ). Alegou que "v. acórdão deve ser reformado, para que reconheça a ausência de prejuízo da recorrida, (...) dando-lhe provimento para reformar o v. acórdão da ação rescisória, julgando improcedente o pedido" (fls. 749-750, e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque não configura negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

O Tribunal de origem, ao julgar a causa, deixou consignado o seguinte no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 704-705):

> Todavia, no caso dos autos, conforme delineado alhures, houve prejuízo à defesa da autora, isto porque o advogado que a patrocinava estava suspenso durante a fase instrutória, sendo indiligente no recolhimento das custas de locomoção necessárias à intimação de testemunha imprescindível para a elucidação da lide posta em discussão, fato que repito, não foi levantado, evidenciado e sequer discutido na ação primitiva.
> (...).
> Na hipótese, a autora, durante fase probatória, ou seja, na oportunidade derradeira de provar alegações, o fato constitutivo do seu direito ou eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo levantado pela ré, não esteve apta para tanto, porquanto representada por profissional que, sem ius postulandi, ainda atuou no processo de modo ineficaz, implicando em prejuízo processual e econômico a sua representada.

Dessa forma, observo que o Colegiado estadual reconheceu a existência de prejuízo à parte autora no presente caso com base na análise dos elementos fáticos dispostos nos autos. Nesse sentido, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido, nos termos em que pretendido nas razões do recurso, demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em razão da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, veja-se o seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE CITAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 225 DO

CPC. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PREJUÍZO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao julgar procedente a ação rescisória, entendeu que ocorreu prejuízo ao ora recorrido, em seu direito de defesa, a ausência de indicação no mandado de citação, do prazo para apresentação de contestação. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 3º da LINDB. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de indicação no mandado de citação, do prazo para apresentação de contestação, conforme previsão no art. 225 do CPC, gera nulidade da citação. Precedentes: REsp 1.355.001/CE, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013;

EDcl no REsp 328.805/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 176; REsp 58.699/AL, Rel.

Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 16/06/1998, DJ 29/03/1999, p. 179; REsp 178.145/MA, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/11/1998, DJ 15/03/1999, p. 238.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461948/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora